

# **VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**THERESA CHRISTINE DE ALBUQUERQUE NOBREGA**

**MARIA JOÃO SARMENTO PESTANA DE VASCONCELOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ Universidade do Minho

Coordenadores: Maria João Sarmiento Pestana de Vasconcelos; Theresa Christine De Albuquerque Nobrega – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-482-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. **Multinacionalização**. 3. **Consulmismo**. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho  
Escola de Direito  
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA -  
PORTUGAL**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE  
CONSUMO**

---

**Apresentação**

A defesa do consumidor tem sido observada como matéria de ordem pública, pois vários são os fatores que reforçam a posição de hipossuficiência do consumidor numa ordem internacional marcada pelo protagonismo de valores capitalistas.

De fato, o direito tem acompanhado os avanços dialéticos da legislação e da promoção de políticas públicas voltadas para a defesa do consumidor, num ambiente de significativa complexidade, já que os produtores e fornecedores de bens e serviços possuem um rosto cada vez mais oculto, em um mercado favorável a grandes fusões empresariais.

O consumo é global e globalizado num espaço marcado pela virtualidade das relações consumeristas, que quase sempre ampliam a vulnerabilidade do consumidor, diante de fraudes realizadas por fornecedores de postura contrária à noção de boa-fé.

A globalização do consumo exige a concepção de instrumentos para a promoção da responsabilidade de produtores e fornecedores, dotados de participação potencial ou efetiva em danos relacionados à proteção da vida, da saúde, do meio ambiente.

As pesquisas jurídicas nesse contexto sugerem o risco da indução do consumo irresponsável, considerando abusos que estão relacionados a postura invasiva das empresas privadas nas plataformas eletrônicas acessadas pelos consumidores.

No 27º aniversário do CDC o VII Congresso Internacional do Conpedi Braga – Portugal reúne pesquisadores brasileiros e portugueses no debate do tema: DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Na manhã do dia de setembro de 2017, a Universidade de Minho abriu as portas para apresentação de dez trabalhos de pesquisa realizados com base na temática aludida, que registramos a seguir:

O título “Aplicabilidade do direito de arrependimento na aquisição de produtos digitais: uma análise sobre as políticas de reembolso dos jogos eletrônicos praticadas por plataformas

digitais”, da autoria de Fernando Antônio De Vasconcelos e Kerolinne Barboza da Silva reporta-se ao direito de arrependimento, diante dos contratos realizados fora do estabelecimento comercial, sobretudo nas relações de consumo virtuais, observando as condições de efetivação do direito em ambiente aparentemente dotado de maior vulnerabilidade para o consumidor.

A pesquisa intitulada: “aplicação de sanções positivas no direito do consumidor: reflexões acerca da função promocional da responsabilidade civil consumerista”, com a autoria de Aline Klayse ds Santos Fonseca e Pastora do Socorro Teixeira Leal insere o debate da globalização nas relações de consumo na discussão sobre o valor de recompensar fornecedores que cumprem suas obrigações satisfatoriamente, e por isso poderiam vir a integrar “cadastro positivo”, concretizando o art. 44 do Código de Defesa do consumidor, concretizando importante pilar da Política Nacional de Relações de Consumo.

O trabalho apresentado por Aparecida Luzia Alzira Zuin refere o título: “Direito e segurança alimentar nas relações de produção e consumo global”, fazendo uma relação interdisciplinar entre o direito ambiental e o direito do consumidor, na medida em que destaca a tutela do alimento e da segurança alimentar como instrumento para proteção do consumidor, e, por conseguinte, da saúde pública. A pesquisa pontua o papel do legislativo na condução de pautas de regulação que já foram introduzidas no direito italiano e apresenta breve percurso histórico sobre a jurisprudência italiana, nas questões atinentes ao Direito Alimentar.

Adalberto Simão Filho e Osmar Fernando Gonçalves Barreto apresentaram o título: “Em busca da proteção dos consumidores nos contratos celebrados eletronicamente”, registrando a consolidação de uma nova empresarialidade diante de relações de consumo cada vez mais marcadas pelos contratos celebrados eletronicamente (e-commerce), o que impõe a definição de parâmetros globais de confiança, tendo em vista a concretização da ética nas relações de consumo protraídas por meio digital.

A discussão sobre a globalização do mercado continua com a apresentação do texto: “Estado de exceção permanente, totalitarismo e globalização”, da autoria de Edson Roberto Siqueira Jr. e João Batista Moreira Pinto, que partem da premissa de que a globalização seria um possível movimento totalitário que se perfaz em estado de exceção permanente. Nesse contexto, a investigação associa práticas mercadológicas globais com o totalitarismo e o Estado de exceção, com base no pensamento de Hannah Arendt, fazendo interseção pertinente direito, ciência política e filosofia.

“O papel do consumidor na imposição de balizas às ações das empresas transnacionais no contexto globalizado” é o título da pesquisa apresentada por Zulmar Antonio Fachin e Glaucia Cardoso Teixeira Torres, referindo o fenômeno da globalização como alavanca para a expansão econômica das empresas transnacionais. A investigação refere o enfraquecimento dos Estados em suas ações reguladoras, elucidando o papel proativo do consumidor na imposição de balizas às condutas das empresas globais passíveis de lesar a si e a seus pares. O consumidor é visto como ator representativo, o que relativiza sua hipossuficiência diante do potencial de indução que este apresenta diante do mercado.

A questão do acesso privilegiado à informação pelo mercado e a posição de desigualdade jurídica do consumidor diante do empresário é disposta no trabalho de Regina Linden Ruaro e Fernando Inglês de Souza Machado com o título: “Publicidade comportamental, proteção de dados pessoais e o direito do consumidor”. Trata-se de artigo que se ocupa da regulação da publicidade, focalizando a proteção de dados pessoais do consumidor, diante do poder de indução do consumo reconhecidamente verificado por meio de instrumentos de marketing abusivos pela sua capacidade de direcionar e instigar o consumo, observando o poder econômico e sua capacidade de usar a publicidade para expandir mercado.

João Luiz Barboza e Vinicius Barboza apresentaram pesquisa, formulando correlação com o texto anterior, sob o título: “publicidade de produtos potencialmente prejudiciais e a vulnerabilidade do consumidor”. A questão da informação como direito fundamental do consumidor e da publicidade, utilizada como meio de convencimento, voltado para o consumo podem esbarrar no respeito à liberdade e à igualdade, como direitos do consumidor, a serem observados pelo fornecedor quando da veiculação da publicidade de produtos, diante dos riscos à saúde em função de substâncias lícitas como cigarro, álcool e fármacos, com ênfase para a reflexão sobre a publicidade da cerveja.

Em debate absolutamente pertinente em tempos de crise econômica no Brasil, Felipe Guimarães de Oliveira e Ana Elizabeth Neirao Reymao apresentam a pesquisa: “SUPERENDIVIDAMENTO, CARTÃO DE CRÉDITO E INCLUSÃO FINANCEIRA NO BRASIL”, observando a importância do consumo por meio de cartão de crédito em razão do referencial de endividamento das famílias com a defesa da tese de que o julgamento de demandas em favor dos credores deve observar a Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor no tocante à vulnerabilidade do consumidor a partir da imposição de limites para as taxas cobradas pelas instituições financeiras no país.

Por fim, Claudio Jose Franzolin e Peter Panutto apresentaram pesquisa de título: “tutela do consumidor nos contratos e no consumo sustentável sob a perspectiva dos precedentes

judiciais no código de processo civil brasileiro de 2015”, abordando a importância dos precedentes judiciais, enquanto espécies de decisões que servirão de ponto de partida para soluções de casos concretos futuros e semelhantes, a serem, seguidas pelos demais juízes e tribunais, não de forma facultativa, mas, com atributo de obrigatoriedade. Nessa perspectiva, seria possível supor a melhoria da tutela do consumidor, bem como a previsibilidade de resultados favoráveis ao seu direito, e ainda, a ampliação da segurança jurídica dos fornecedores quanto aos impactos de sua atuação furtiva diante do direito do consumidor.

As coordenadoras:

Maria João Vasconcelos (UMinho)

Theresa Christine de Albuquerque Nobrega (Unicap)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **SUPERENDIVIDAMENTO, CARTÃO DE CRÉDITO E INCLUSÃO FINANCEIRA NO BRASIL**

## **OVER-INDEBTEDNESS, CREDIT CARD AND FINANCIAL INCLUSION IN BRAZIL**

**Felipe Guimarães de Oliveira <sup>1</sup>**  
**Ana Elizabeth Neirão Reymão <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O artigo discute o superendividamento do consumidor de cartão de crédito no Brasil e a jurisprudência do STJ acerca da limitação de juros remuneratórios. Emprega-se o método hipotético-dedutivo e efetua-se um levantamento bibliográfico e documental sobre o tema. Mostra-se a importância dessa modalidade de crédito no endividamento das famílias e defende-se a necessidade do Poder Judiciário considerar os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo e o CDC, no tocante à vulnerabilidade do consumidor, o respeito à sua dignidade e proteção de seus interesses econômicos, impondo uma limitação das taxas cobradas pelas instituições financeiras no país.

**Palavras-chave:** Superendividamento, Inclusão financeira, Cartão de crédito, Consumo, Juros

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper discusses the over-indebtedness of the credit card consumer in Brazil and the jurisprudence of the STJ regarding the limitation of interest rates. It uses hypothetical-deductive method and a bibliographical and documentary research. It is highlighted the importance of this type of credit in household indebtedness and it is defended the importance of the Court to consider the objectives of the National Policy on Consumer Relations and the CDC regarding consumer vulnerability, respect for their dignity and protection of its economic interests, imposing a limitation for the interest rates of financial institutions in the country.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Over-indebtedness, Financial inclusion, Credit card, Consumption, Interest rates

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), onde também é Professor da Graduação e Coordenador-geral da Clínica de Superendividamento. Advogado. E-mail: fguima.oliveira@hotmail.com.

<sup>2</sup> Economista, professora da Faculdade de Economia da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). E-mail: bethrey@uol.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

A primeira década do século XXI foi marcada, até 2008, pela recuperação do produto interno bruto (PIB) brasileiro, por uma forte redução das disparidades de renda, queda da pobreza e elevação da geração de empregos. A combinação de estabilidade macroeconômica, um cenário externo favorável e políticas sociais inovadoras para reduzir a pobreza e assegurar a inclusão de grupos até então excluídos, tirou muitos brasileiros da extrema pobreza e da insegurança nutricional.

Outra característica marcante foi o aumento do acesso da população ao sistema financeiro e aprofundamento do uso desses serviços. Em 2014, 84% da população adulta estava incluída nesse sistema por meio de um relacionamento bancário com uma instituição financeira, representando o crescimento de 10% desde 2010. Além da expansão do acesso e do uso, a oferta de crédito à população (pessoa física) aumentou consideravelmente, atingindo 25% do PIB. Com esse crescimento, porém, elevaram-se também a inadimplência e o endividamento das famílias que, ao final de 2014, chegou a 46% da renda disponível, mostram os dados do Relatório de Inclusão Financeira do Banco Central (2015).

Apesar de maior parte representar dívida com imóveis (19%), consignado (11%) e veículos (8%), destaca-se o fato de que dentre os mais endividados, os da faixa de renda mais baixa, o cartão de crédito também tem peso considerável no endividamento, chegando a 10% (7% a vista, 1% parcelado e 2% no rotativo, diferença entre o valor da fatura e o valor pago). Como o cartão de crédito possui uma taxa de juros muito alta em relação à média, especialmente no rotativo, isso acaba por comprometer muito a renda do consumidor. Os juros passaram dos já elevados 258% a.a., em 2012, para 498% a.a. em 2016, fazendo com que esse tipo de crédito, aparentemente pouco expressivo, seja muito preocupante pois, ao ser de acesso relativamente fácil, favorece o endividamento, notadamente da população de baixa renda, a mais endividada e a que apresenta o maior comprometimento de renda com dívidas.

Nesse contexto, surge o risco do superendividamento, situação na qual o tomador de crédito está impossibilitado de pagar suas dívidas contraídas de boa-fé com a sua renda e patrimônio, sem causar prejuízos para o seu sustento e o de sua família (OLIVEIRA, 2016).

Assim, faz-se importante refletir sobre a inserção financeira das famílias e, a partir da Hipótese da Instabilidade Financeira (HIF) de Hyman Minsky (1919-1996), keynesiano e um dos maiores especialistas em teoria monetária e financeira da segunda metade do século XX, observar o conjunto de passivos desses agentes econômicos.

Considerando tal abordagem, o objetivo do presente artigo é discutir o superendividamento do consumidor de cartão de crédito no Brasil, analisando suas relações com a inclusão financeira e o comportamento do Poder Judiciário por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tocante à matéria da limitação de juros remuneratórios.

A metodologia emprega o método hipotético-dedutivo, a abordagem qualitativa e quantitativa e efetua um levantamento bibliográfico e documental sobre o tema, estando o texto estruturado em sete partes, incluindo essa introdução e as considerações finais. A próxima seção discute a teoria de Minsky, consumo das famílias e a instabilidade financeira. O crescimento do consumo e a política econômica brasileira são analisados na seção três. A seção seguinte discute a inclusão financeira, a expansão do crédito e do uso do cartão de crédito no país. A seção cinco reflete sobre o superendividamento e seus desafios para o direito do consumidor no Brasil. Por fim, a seção seis analisa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Súmula 382.

## **2. MINSKY E O CONSUMO DAS FAMÍLIAS E A INSTABILIDADE FINANCEIRA**

O elevado crescimento do crédito na economia brasileira, com aumento do consumo das famílias (54,7% do PIB em 2014), impulsionado pela inclusão financeira, pode ser interpretado a partir da visão do economista Hyman Minsky (1919-1996). Uma das principais contribuições do autor para a teoria monetária e financeira é a Hipótese da Instabilidade Financeira (HIF), segundo a qual o sistema financeiro, importante para o capitalismo contemporâneo, tenderia por natureza ao excesso, levando ao surgimento de uma bolha especulativa, a uma acumulação acentuada de dívidas sem lastro. Em consequência, a dinâmica interna do sistema leva necessariamente à alternância entre fases de turbulência e de tranquilidade. Períodos prósperos, ao tornarem irresponsáveis tanto aqueles que emprestam quanto aqueles que tomam dinheiro emprestado, levariam a crises e à reversão brusca do ciclo econômico, revelando a fragilidade desse sistema (MINSKY, 1975, 1986).

Nesse contexto, o enriquecimento da sociedade, a crescente importância dos bens de consumo duráveis e a difusão do acesso ao crédito (cartões de crédito, financiamento de automóveis, crédito estudantil, hipotecas) podem tornar o consumo fonte de perturbação do sistema.

Propondo-se a uma interpretação do que há de mais substantivo na Teoria Geral (TG) de Keynes (publicada originalmente em 1936), a instabilidade da economia capitalista,

Minsky (1975) busca complementar a visão daquele autor, que destaca o investimento como a principal causa das flutuações da economia. Para a HIF, as decisões de portfólio, entre as quais se encontra a decisão de investimento, são uma das causas mais profundas para essas flutuações. Porém, o autor acrescenta que o consumo, diferentemente da forma que é tratado na maior parte da TG, tem o potencial de agir de forma pró-cíclica sobre a economia, sendo uma variável importante na análise das perturbações do sistema.

Assim, Rosa (2016) lembra que Minsky (1986) destaca a importância das transformações econômicas e o papel das inovações financeiras enquanto elementos que potencializam e/ou modificam a dinâmica do sistema, mas que também tendem a contribuir para a sua fragilidade e instabilidade, sobretudo se as instituições e os mecanismos de supervisão não evoluírem para acompanhar as novas práticas e instrumentos. O endividamento das famílias, aparece como um movimento possível a partir da expansão e transformação do sistema econômico, gerando a HIF.

O portfólio das famílias pode assumir posturas financeiras hedge, especulativa ou Ponzi<sup>1</sup>. A fragilidade financeira da economia como um todo depende da composição entre essas posturas. Quanto maior for a participação das unidades especulativa e Ponzi no total de unidades econômicas maior será a vulnerabilidade da economia a uma variação da taxa de juros (MINSKY, 1986). Assim, o comportamento das famílias contribui para gerar, prolongar e consolidar a situação de estabilidade e crescimento acelerado, ou para a reversão e agravamento do ciclo. Dependendo de como se comportam o consumo das famílias e o crédito, e respectivo o impacto no seu portfólio, isso pode contribuir para a formação de um *boom*, à medida que afetam o investimento, ou mesmo determinar seu fim, pois ao se fragilizarem, ou promoverem a fragilização de outros, contribuem para a construção de um cenário de aumento da incerteza e de desconfiança nas expectativas em geral (ROSA, 2016).

Nesse sentido, a contribuição teórica relevante da HIF está na transformação endógena das posturas financeiras dos agentes a partir da abordagem dos fluxos de caixa e em como estes fluxos validam (ou não) os compromissos financeiros assumidos, contribuindo para a geração do ciclo de negócios (ROSA, 2016). Portanto, as famílias podem se tornar financeiramente frágeis e fragilizar o sistema, seja por sua ação na órbita dos gastos correntes,

---

<sup>1</sup> *Hedge* é aquela na qual o fluxo de caixa esperado excede em muito os encargos contratuais para cada período. Na postura especulativa, o fluxo de caixa esperado é menor do que os encargos contratuais (pagamentos de juros e amortizações) para certos períodos, porém suficiente para o pagamento de juros. Já na postura Ponzi o fluxo de caixa esperado no curto-prazo é menor do que os encargos contratuais, sendo insuficiente sequer para o pagamento da parte relativa aos juros (MINSKY, 1986).

seja pela estruturação de seus portfólios. Assim, analisando-as como unidades econômicas tomadoras de decisões, não as restringindo à renda e ao consumo, a análise de Minsky (1986) ressalta o papel das expectativas, da incerteza e da interação financeira-produtiva, destacando sua contribuição para a dinâmica sistêmica.

Quando o crédito é inserido, enquanto um dos elementos necessários para a realização de operações de *portfólio*, coloca-se as famílias no universo de incerteza da economia monetária, lembra Rosa (2016). Portanto, sua tomada de decisões inclui uma análise sobre o futuro, com expectativas de longo prazo, sujeitas à incerteza e à frustração, que implicam estruturas financeiras “expostas” ao mercado. Nesse contexto, a regulamentação financeira torna-se essencial para atenuar os problemas que posturas financeiras frágeis causam ao sistema econômico, desestabilizando-o.

Com o crescimento expressivo do consumo e do crédito às famílias brasileiras na última década, as seções seguintes buscam fornecer um panorama desse fenômeno, notadamente acerca do endividamento com cartão de crédito e do risco decorrente dessas posturas financeiras frágeis.

### **3. O CRESCIMENTO DO CONSUMO E A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA**

No início do século XXI, a dinâmica da economia nacional esteve fortemente associada ao comportamento do gasto social e a consequente incorporação, pelo mercado de consumo, de milhões de brasileiros. Como consequência dessa inclusão de enormes segmentos tradicionalmente excluídos, registrou-se um aumento da demanda das famílias, que impulsionou parte do crescimento econômico. Assim, o aumento do gasto social foi fundamental para a incorporação desses brasileiros ao mercado de consumo (POCHMANN, 2013).

A despesa de consumo das famílias em relação ao PIB aumentou fortemente após a crise de 2008. O peso do consumo das famílias no aumento do PIB também vinha aumentando fortemente até 2010, o evidenciando a importância dessa variável para o crescimento econômico do período. Passou de 2,37% em 2004 para níveis superiores a 3%, alcançando 4,24% em 2010<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Em 2013, refletindo os impactos da crise internacional, já havia caído para 1,59% do PIB.

Com a falência do banco Lehman Brothers e a crise no mercado financeiro norte-americano em 2008, a crise econômica que estava em gestação desde os últimos anos do século passado provocou uma forte reversão das expectativas, movimentos de desalavancagem e uma grande restrição ao crédito, reduzindo bruscamente o nível de atividade da economia mundial. Uma imediata reação dos bancos centrais do mundo foi o afrouxamento da política monetária, marcado principalmente por fortes quedas nas taxas básicas de juros. Nos Estados Unidos, União Europeia e Reino Unido, essa queda foi de quatro quintos, no período entre setembro de 2008 e maio de 2009. Entre os BRICs (Brasil, Rússia, Índia e China), também notaram-se importantes reduções, em torno de um quarto ou um terço, porém mais modestas e com alguma defasagem quando comparadas com os países centrais (IPEA, 2010).

Como no momento prévio à crise o Brasil vivia um ciclo de crescimento, a crise não foi sentida até o terceiro trimestre de 2008. A partir de setembro daquele ano, no entanto, o impacto da crise internacional na economia brasileira foi intenso, pois o forte desaquecimento nas economias centrais foi rapidamente disseminado por toda a economia mundial, devido, principalmente, ao impacto no comércio internacional. A acentuada queda preços das *commodities* e o desaparecimento da disponibilidade de crédito no sistema financeiro internacional geraram uma forte redução das exportações brasileiras e restrição de crédito por parte dos bancos nacionais.

A reversão de expectativas gerada por essa combinação adiou ou interrompeu as decisões de consumo e investimento dos agentes econômicos. A crise veio em um momento que o setor industrial se encontrava em processo de expansão para fazer frente ao crescimento da demanda interna do país, com níveis de estoques elevados e projetos de investimentos já contratados, o que piorou seu impacto. Os indicadores econômicos ficaram muito ruins, evidenciando uma reversão do quadro geral de otimismo experimentado pela economia brasileira desde o início do mandato do presidente Lula (IPEA, 2010)<sup>3</sup>.

O ciclo expansionista e de melhora da distribuição de renda foi interrompido. Uma de suas consequências foi a forte queda da oferta de crédito no país e um aumento das incertezas, além de redução do poder de compra das famílias e queda do crescimento do consumo

---

<sup>3</sup> O Índice de Confiança da Indústria (ICI) caiu a níveis piores do que os da crise cambial de 2002 a 2003. Os Índices de Confiança do Consumidor (ICCs) – calculados pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (Fecomercio) e Fundação Getúlio Vargas (FGV) – também caíram fortemente entre setembro e dezembro de 2008. Após ter alcançado 73 mil pontos no primeiro semestre, o Índice Bovespa (Ibovespa) caiu a 35 mil pontos em novembro, a taxa de câmbio elevou-se para R\$ 2,50 em dezembro, após ter estado abaixo de R\$ 1,60 em julho (IPEA, 2010).

privado (SADER, 2013). O governo reagiu, adotando medidas expansionistas em sua política monetária, fiscal e social.

Na área monetária, destaca-se, no começo de 2009, a queda da taxa de juros Selic, permanecendo em 8,75% entre 2009 e 2010. Destaca-se, também, um aumento do crédito do sistema financeiro de 41% para 45% do PIB entre 2008 e 2009, especialmente com o crescimento dos recursos direcionados (de cerca de 12% para 14,6% do PIB). Importante frisar, ainda, que a participação dos bancos públicos no total de crédito concedido pelo sistema financeiro elevou-se de 36,3% em 2008 para 41,5% em 2009, mostram os dados dos Relatórios Anuais do Banco Central (REYMÃO e OLIVEIRA, 2016).

No conjunto de medidas anticíclicas do governo frente à crise econômica internacional, para estimular simultaneamente a produção e o consumo, instituiu-se uma série de desonerações tributárias, como a redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a compra de automóveis, cuja produção acumulava um elevado estoque involuntário em fins de 2008. As vendas de veículos e o crédito livre a pessoas físicas, fortemente afetadas pela crise, voltaram a crescer. Posteriormente, essa redução tributária foi também ampliada para outros bens de consumo duráveis como eletrodomésticos (linha branca) e material de construção, mostra o Relatório Anual do Banco Central de 2009.

Os gastos governamentais de custeio com a previdência social, o abono salarial e o seguro-desemprego aumentaram fortemente. O governo federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) obteve autorização do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) para pagar parcelas extras do seguro-desemprego aos trabalhadores demitidos em setores mais afetados, por exemplo. Outras medidas importantes foram tomadas no início de 2009 visando conter os efeitos da crise por meio da expansão de benefícios sociais: elevação do valor real do salário mínimo e mudanças nas regras e no valor do Bolsa Família (IPEA, 2010).

Os investimentos se elevaram, impulsionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), esse lançado em 2009 e visando sinalizar uma prioridade para a infraestrutura social, e não apenas para a infraestrutura logística ou de energia nos investimentos públicos. Assim, as medidas foram da valorização do salário mínimo, ampliação da rede de proteção social, expansão do investimento público e estímulo ao investimento privado, até a flexibilização das metas

fiscais<sup>4</sup>, visando reverter a retração do nível de atividade no setor privado e evitar a recessão, que poderia comprometer os ganhos sociais dos anos anteriores.

Nesse contexto e graças ao forte crescimento do crédito na última década, o consumo das famílias aumentou expressivamente, impulsionado pelo crédito às famílias, que se elevou em mais de 16% entre 2010 e 2014, como mostra o Relatório de Inclusão Financeira do Banco Central (2015). Essa forte aceleração da demanda por crédito, especialmente das famílias, e a inclusão financeira correspondente, serão analisadas na seção a seguir.

#### **4. INCLUSÃO FINANCEIRA, EXPANSÃO DO CRÉDITO E DO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO**

Uma consequência importante da política econômica e social do período foi o aumento dos serviços financeiros acessíveis à população e do peso do crédito na composição do PIB. Dentre esses serviços, uma das modalidades que mais cresceu foi o cartão de crédito, como argumenta essa seção.

Esse aumento dos serviços financeiros pode ser medido por indicadores diversos, um deles é a quantidade de pontos de atendimento (agência, posto de atendimento, posto de atendimento eletrônico e correspondente). Quase todos os 5.570 municípios brasileiros contavam com pelo menos um. Em 2014, apenas o município de Pescaria Brava (SC), criado em 2013, não tinha ponto de atendimento. O número de municípios com mais de quinze pontos para cada grupo de 10 mil adultos cresceu de 3.254 para 4.048 entre 2010 e 2014. Já a quantidade de municípios com 2 a 8 pontos diminuiu no período, de 631 para 233.

A expansão dos serviços financeiros esteve atrelada ao expressivo crescimento do crédito na última década, que atingiu 54,7% do PIB em 2014 contra menos de 35% em 2007, impulsionado essencialmente pelo crédito às famílias. A melhora dos indicadores de emprego e renda foi determinante, em todo o período, para esse ciclo de expansão do crédito. No contexto da ampliada liquidez nos mercados financeiros viabilizada pela política econômica descrita na seção anterior desse artigo, a retomada da atividade econômica em 2010 foi acompanhada por forte aceleração da demanda por crédito, especialmente pelas famílias. Os financiamentos de veículos e imobiliários impulsionaram o saldo total de crédito do sistema financeiro, que cresceu 21% naquele ano.

---

<sup>4</sup> Para estados e municípios, o governo federal garantiu um piso às transferências constitucionais, as quais de outra forma diminuiriam pela queda da arrecadação dos tributos que compõem os fundos de participação. Relaxou-se, então, a restrição orçamentária que incidiria sobre os governos subnacionais, permitindo-lhes manter seu nível de gasto (IPEA, 2010).

O cartão de crédito e o cheque especial correspondiam cerca de 11% e de 2% do saldo de crédito total em posse das famílias ao final de 2014. Aparentemente pouco expressivas, essas modalidades merecem atenção especial, pois, mesmo com o custo elevado do cheque especial e do rotativo do cartão (diferença entre o valor da fatura e o valor pago), são de fácil acesso, o que facilita o endividamento.

**Tabela 1 - Volume de crédito do cartão e cheque especial**

| R\$ bilhões            | 2010         | 2011         | 2012         | 2013         | 2014         | Evolução<br>2010-2014 |
|------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------------------|
| <b>Parcelado</b>       | 6,9          | 8,9          | 9,8          | 10,6         | 11,8         | 71%                   |
| <b>Rotativo</b>        | 22,3         | 24,1         | 24,3         | 25,5         | 28,4         | 27%                   |
| <b>A vista</b>         | 70,9         | 81,0         | 92,4         | 108,4        | 120,6        | 70%                   |
| <b>Total cartão</b>    | <b>100,1</b> | <b>114,0</b> | <b>126,6</b> | <b>144,6</b> | <b>160,8</b> | <b>61%</b>            |
| <b>Cheque especial</b> | <b>18,3</b>  | <b>20,6</b>  | <b>21,7</b>  | <b>23,3</b>  | <b>24,5</b>  | <b>34%</b>            |

Fonte: Relatório de Inclusão Financeira do Banco Central (2015, p. 83)

Como mostra a tabela 1, o uso do cartão de crédito cresceu 61% no período em análise. Por ser um crédito fácil e pré-aprovado (rotativo), isso induz as pessoas a se endividarem, muitas vezes sem avaliação criteriosa. Notadamente no caso das famílias de menor renda, sem histórico de renda, sem garantias reais e sem acesso ao crédito consignado, o cartão de crédito acaba sendo fonte relevante de endividamento, tanto no parcelado quanto no rotativo.

Em 2014, 45% do volume de crédito do cartão de crédito rotativo era de clientes com renda até três salários mínimos, superior ao que ocorria em 2012 (39%) e 2013 (38%). No caso do cartão de crédito a vista, esse percentual caiu para 33%, o mesmo de clientes com renda acima de dez salários mínimos, mostra a tabela a seguir.

**Tabela 2 - Volume de crédito do cartão por faixa de renda**

|                       | Cartão de crédito rotativo |      |      | Cartão de crédito à vista |      |      |
|-----------------------|----------------------------|------|------|---------------------------|------|------|
|                       | 2012                       | 2013 | 2014 | 2012                      | 2013 | 2014 |
| <b>Sem rendimento</b> | 3%                         | 2%   | 2%   | 4%                        | 2%   | 1%   |
| <b>Até 3 SM</b>       | 39%                        | 38%  | 43%  | 28%                       | 29%  | 33%  |
| <b>De 3 a 5 SM</b>    | 17%                        | 17%  | 16%  | 14%                       | 14%  | 14%  |
| <b>De 5 a 10 SM</b>   | 20%                        | 20%  | 20%  | 20%                       | 20%  | 19%  |
| <b>Acima de 10 SM</b> | 21%                        | 22%  | 19%  | 33%                       | 34%  | 33%  |

Fonte: Relatório de Inclusão Financeira do Banco Central (2015, p. 84)

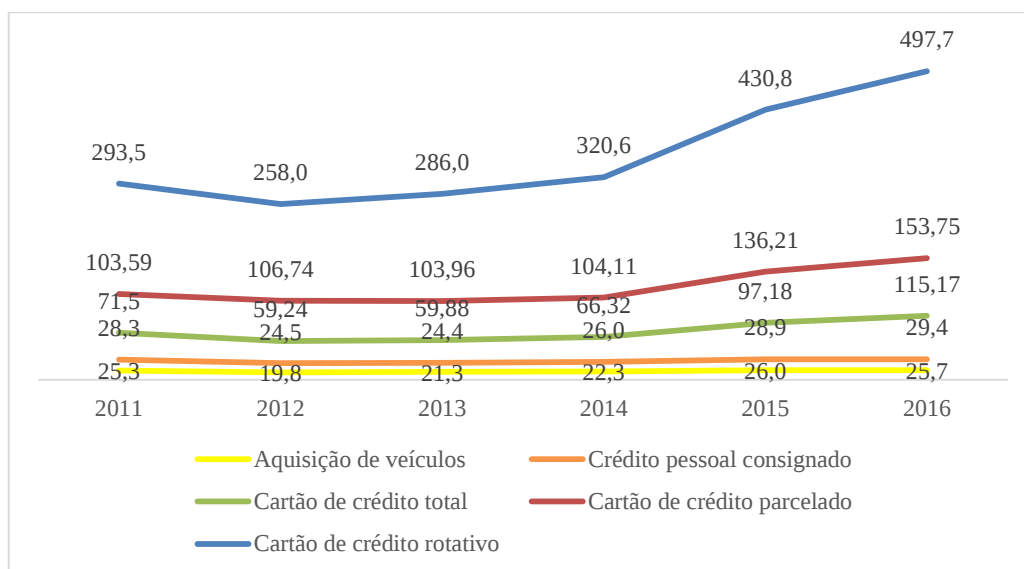
A expansão do crédito no período em análise trouxe consigo a elevação do endividamento das famílias. O Banco Central do Brasil estima que o endividamento total

sobre a renda agregada, incluindo os rendimentos de quem não tomou crédito, cresceu de 29% para 46%. Quando se considera apenas a renda do tomador de crédito, isso é, considerando a renda declarada por todos os tomadores em cada operação, chega-se a 64%. Analisando esses indicadores por faixa de renda, nota-se que à medida que a renda sobe, o peso da dívida cai. Os devedores na faixa de renda mais baixa, de até três salários mínimos, tinham endividamento muito elevado, próximo a 73% (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2015).

O crédito imobiliário era a modalidade mais relevante (19%), seguido do consignado (11%) e dos veículos (8%). Porém, chama a atenção que dentre os mais endividados, a faixa de renda mais baixa, o endividamento com cartão de crédito também tem peso considerável, chegando a 10% (7% a vista, 1% parcelado e 2% no rotativo).

Assim, ainda que a participação não seja tão alta quanto a de outras modalidades, o cartão de crédito costuma cobrar taxa de juros muito alta em relação à média, especialmente no rotativo, o que pode comprometer muito a renda do consumidor.

**Gráfico 1- Comparativo de taxas de juros (% a.a.)**



Fonte: SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil

Como se observa no gráfico 1, os juros do cartão de crédito rotativo cresceram bastante desde 2012, saindo de 258% a.a. para próximo de 498% a.a. em 2016. Nesses anos, as taxas do cartão de crédito parcelado estavam próximas a 107% e 154% a.a., fazendo com a taxa total fosse de 59% e 115% a.a., respectivamente. Enquanto isso, os juros do crédito pessoal consignado (24,5% e 29,4% a.a.) e para aquisição de veículos (19,8% e 25,7% a.a.) estavam em patamares bem menores.

Em consequência, o comprometimento da renda, razão entre o serviço da dívida e a renda disponível, indicador que procura medir o quanto da renda deverá ser destinado a pagamento de juros e amortização de dívidas, antecipando o peso da prestação no orçamento das famílias, elevou-se bastante, saindo de 18% em 2007 para 22% em 2014, aproximadamente. Esses percentuais apresentaram grande volatilidade no comprometimento de renda no período analisado. “Parte dessa volatilidade se deve ao comportamento da taxa de juros cobrada nas operações de crédito das pessoas físicas, muito sensível às decisões da política monetária, ao comportamento da taxa básica de juros”, explica o Relatório de Inclusão Financeira do Banco Central (2015, p. 119).

Quanto maior o comprometimento, maiores são as chances de o devedor atrasar o pagamento, ou seja, inadimplência, que depende de fatores diversos:

O atraso, ou a suspensão dos pagamentos de compromissos financeiros, ocorrerá de fato quando o cidadão, ou a família, estiver diante de imprevistos que provoquem queda brusca da renda, como desemprego, ou aumento brusco de despesa, como problemas de saúde. Outro fator que costuma levar à inadimplência é a falta de planejamento financeiro ou a combinação de falta de planejamento e desconhecimento do crédito contratado (BANCO CENTRAL, 2015, p. 120).

Assim, os imprevistos, a falta de planejamento financeiro e de informação são causas da inadimplência. Quando o peso dos compromissos financeiros afeta todo o orçamento familiar, o endividamento torna-se um problema, gerando atrasos com as despesas fixas, como aluguel, educação, água, energia, transporte, alimentação e prestações a banco.

Esse cenário evidencia o crescimento do número de portfólios especulativos e Ponzi, indicando maior vulnerabilidade da economia a uma variação da taxa de juros, de maneira que esse comportamento das famílias contribui para gerar ou prolongar as instabilidades do ciclo, como argumenta a HIF de Minsky (1986), exposta na seção anterior.

Apesar de não ser um problema exclusivo de um segmento, os devedores de baixa renda são os mais atingidos por essa inadimplência. As condições de acesso ao crédito impostas pelo mercado são mais difíceis para quem tem rendimento menor, pois geralmente são os que possuem rendimento mais volátil, não têm estabilidade no emprego, patrimônio e histórico de crédito, ou possuem histórico de crédito negativo. Nessas circunstâncias, o risco do tomador se eleva, restringindo o acesso ao crédito, ou deixando-o mais caro, mais oneroso. Como o cartão de crédito é uma modalidade de crédito facilmente concedida, mas que cobra

os juros mais elevados entre todas as modalidades no rotativo, muitos consumidores de crédito tornam-se endividados.

Os juros elevados desse crédito, notadamente o rotativo, costumam surpreender os devedores pela velocidade de crescimento da dívida, que se torna vultosa e gera atrasos e inadimplência.

Foi o que ocorreu no Brasil no período em análise, com um alto peso dos juros sobre os consumidores de cartão de crédito. A modalidade que mais pesou no serviço da dívida em 2014, para todas as faixas de renda, foi o cartão de crédito a vista (29%). O cartão de crédito rotativo, mesmo representando uma fração bastante reduzida do endividamento dos tomadores de crédito, foi a segunda maior fonte de pressão sobre o serviço da dívida: 18% na faixa de renda até três salários mínimos e 14% para todas (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2015).

Quando o consumidor de cartão de crédito migra do pagamento a vista para o rotativo pode dar início a um processo de endividamento acelerado, em consequência dos altos juros cobrados nessa modalidade. Assim, precisam ser permanentemente alertados para modalidades mais baratas, disponíveis até mesmo por meio de cartão de crédito, e devem se planejar financeiramente para que não comprometam parcela significativa da renda, para que não fiquem inadimplentes, gerando o superendividamento, discutido na seção a seguir.

## **5. O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E SEUS DESAFIOS PARA O DIREITO DO CONSUMIDOR**

A inclusão financeira do consumidor brasileiro no mercado de crédito, exposta na seção anterior, representa um importante marco no reconhecimento desta categoria enquanto sujeito de direitos e de garantias fundamentais garantindo-lhes acesso a bens de consumo essenciais na atualidade<sup>5</sup>, como geladeiras, fogões, e, até mesmo a aquisição da casa própria por meio do crédito habitacional e de automóveis, o que de certo modo, ratifica um efeito positivo da política econômica brasileira.

O efeito negativo, por sua vez, foi a concessão irresponsável de crédito por parte dos fornecedores (bancos e instituições financeiras) a pessoas que, muitas das vezes, sabidamente não poderiam arcar com o pagamento daquelas dívidas, o que, aliado a um movimento de

---

<sup>5</sup> Reflexo desse cenário econômico foram as já citadas políticas econômicas de indução ao consumo ao longo da última década, dentre as quais citamos, a redução do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis zero quilômetro e a aquisição de produtos da chamada “linha branca” que consiste em eletrodomésticos como geladeiras e fogões, durante o ano de 2011, por meio dos Decretos nº. 7.567/2011 e nº. 8.035/2013.

assédio de consumo, sedução publicitária e apelativa a pseudosatisfação de desejos do consumidor, culminou com um quadro de elevadas concessões creditícias a um mercado altamente consumista, consolidando um quadro crescente e contínuo de endividamento excessivo das famílias brasileiras na última década, também denominado de superendividamento.

Neste particular, tem-se a formação de um mercado de consumo altamente afetado por novos produtos e serviços, cada vez mais especializados e caros, geralmente com projeção de durabilidade reduzida, atendendo o fornecedor a práticas cada vez mais frequentes de obsolescência planejada, culminando com a descartabilidade precoce dos produtos numa formatação hiperconsumista.

Por isso mesmo, é em nome da felicidade que se desenvolve a sociedade de hiperconsumo. A produção dos bens, dos serviços, as mídias, os lazeres, a educação, a ordenação urbana, tudo é pensado, tudo é organizado, em princípio, com vista à nossa maior felicidade. Nesse contexto, guias e métodos para viver melhor fervilham, a televisão e os jornais destilam conselhos de saúde e de forma, os psicólogos ajudam os casais e os pais em dificuldade e os gurus que prometem a plenitude multiplicam-se (LIPOVETSKY, 2009).

Assim, Lipovetsky (2007) acentua que o hiperconsumismo desenvolve-se como um substituto da vida que almejamos, funciona como um paliativo para os desejos não realizados de cada pessoa. Quanto mais se avolumam os dissabores, os percalços e as frustrações da vida privada, mais a febre consumista irrompe a título lenitivo, de satisfação compensatória, como um expediente para reerguer o moral. Em razão disso, pressagia-se um longo porvir para a febre consumista. A economia moderna de consumo não expressa miraculosamente a verdade do desejo humano, ao contrário, ela contribui principalmente para estimular o homem, para desvinculá-lo dos preceitos sociais que se reproduziriam de geração em geração, e fazê-lo imergir num estado de agitação permanente, tendencioso a sua perpetuação no mercado de consumo, e, em certos casos, ocasionando o seu superendividamento.

Tal consumismo pode levar ao superendividamento que, como define Marques (2011), é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode vir a falência), um devedor de crédito que o contraiu de boa-fé, mas que, agora, se encontra em uma situação de impossibilidade (subjettiva) global (universal e não passageira) de adimplir todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo com a sua renda e seu patrimônio (ativo) por um período de tempo razoável.

Uma das causas reportadas a esse fenômeno é a existência do crédito aliado a uma desregulamentação dos mercados creditícios, mediante a redução nos mecanismos de controle dos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e da abolição do teto de juros, somado à redução do Estado de bem-estar social, já que os países que não oferecem educação pública de qualidade e assistência médica universal, acabam por onerar o orçamento das pessoas físicas com estas despesas. Tal situação é agravada quando os programas ou benefícios sociais para o caso de desemprego não estão disponíveis, o que induz as pessoas a recorrerem ao crédito para o pagamento de despesas imprevistas. Nesse sentido, com renda reduzida e o aumento de dívidas que foram contraídas para atravessar o momento de crise, aparecem as dificuldades financeiras de reembolso, acarretando uma situação de superendividamento, como explica LIMA (2014), e favorecendo o surgimento de posturas financeiras frágeis, as especulativas e Ponzi, como argumenta Minsky (1986).

Esse superendividamento do consumidor pode ser classificado como ativo ou passivo. Guimarães (2016) destaca que o superendividamento ativo pode ser considerado como aquele provocado por ato comissivo ou omissivo do próprio consumidor de boa-fé que contribuiu para a sua própria inserção em uma situação de endividamento excessivo, em razão de desejos de consumo, tomada de crédito irracional ou estritamente impulsiva, ausência de uma estruturação financeira doméstica, dentre outros fatores. Já o passivo, em geral, está ligado a uma brutal redução dos recursos devido às áleas da vida (MARTINS, 2002). Nesta categoria, estão inseridos os consumidores que não contribuíram ativamente para o aparecimento da crise de solvência, ou seja, que não conseguiram pagar as dívidas em razão de circunstâncias imprevisíveis como desemprego, divórcio ou doença (LIMA, 2014).

As estatísticas e estudos sobre cartão de crédito o apontam como uma das principais modalidades de crédito, chamando atenção que, dentre os mais endividados, a faixa de renda mais baixa, o cartão de crédito tem peso considerável, chegando a 10% (7% a vista, 1% parcelado e 2% no rotativo), como mostrado na seção anterior.

A Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência de Consumidores (PEIC), elaborada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), ratifica esse dado. Dentre os principais tipos de dívidas, na média quinquenal (junho de 2011 a 2016), o cartão de crédito apresentou, em todos os cinco anos observados, o maior índice entre as famílias (75,6%), seguido pelos carnês (17,9%), cheque pós-datado (12,4%), financiamento de carro (11,6%), crédito pessoal (10,2%), financiamento de casa (6%) e cheque especial (6%), entre outros.

Os dados evidenciam que o consumidor brasileiro continua a eleger tomadas de crédito com custo de remuneração do capital extremamente elevado, como é o caso dos cartões de crédito, que, como já referido, possui uma das maiores taxas de juros no mercado e cuja utilização deve ser realizada com extrema cautela por parte dos consumidores brasileiros (OLIVEIRA, 2016, p. 113). Por cobrar taxa de juros muito alta em relação à média, especialmente no rotativo, compromete muito a renda do consumidor, mostrou-se na seção anterior desse artigo.

O Brasil, infelizmente, desde a edição do Código de Defesa do Consumidor em 1990 até a presente data, não conta com instrumentos jurídicos específicos para o tratamento deste fenômeno, assim como há décadas já se reproduz no Direito Comparado Norteamericano (*Overindebtedness*) e Francês (*Surendettement*). Contudo, esta já é uma preocupação das casas legislativas brasileiras no projeto de lei nº 283/2012, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados e tombado sob o nº 3515/2015, que objetiva a reforma do CDC para consolidação de um regramento próprio com fulcro na prevenção e tratamento ao superendividamento.

A grande inovação do projeto de lei em tela é a possibilidade da conciliação no superendividamento, prevista no artigo 104-A, consoante a qual, a requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá determinar a instauração de processo de repactuação de dívidas, com a realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (OLIVEIRA, 2016).

Outra experiência que tem se mostrado exitosa na prevenção e tratamento ao superendividamento no Brasil são os programas patrocinados pelas Instituições de Ensino Superior em parceria com os Tribunais de Justiça da Federação, como o Observatório de Crédito e Endividamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), o Programa “*Superendividados*” do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e a Clínica de Prevenção e Combate ao Superendividamento do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Esses projetos, além de consagrarem a ideologia traçada no projeto de reforma do CDC, vão ao encontro da nova sistemática processual civil, ratificando a conciliação e a mediação como instrumentos de destaque e relevância para os conflitos de consumo envolvendo crédito e superendividamento de consumidores.

Essas medidas, necessitam com urgência, serem corporificadas na *práxis* das relações de consumo de modo tal que o arcabouço jurídico existente seja aperfeiçoado, tornando-se, desse modo, mais claro, preciso, objetivo e completo na tutela dos direitos dos consumidores pessoas físicas em situação de superendividamento, o que não afasta, de igual modo, a necessidade do Poder Judiciário também modificar sua postura quanto ao enfrentamento do problema, como será visto a partir do próximo tópico em uma análise sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à limitação de juros no Brasil.

## **6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E A SÚMULA 382: UM PONTO FORA DA CURVA CONSUMERISTA**

A respeito da temática trabalhada neste estudo, sobretudo quanto aos juros praticados no mercado de crédito brasileiro, conforme as seções anteriores apontaram, destacando-se mais uma vez a taxa de juros praticada pelos bancos e instituições financeiras como uma das maiores razões para o superendividamento dos consumidores brasileiros, se faz necessário ainda analisar, com a postura crítica e necessária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a limitação de juros, o que representa verdadeiro retrocesso na defesa do consumidor, contrariando princípios edificantes e fundamentadores do próprio microsistema jurídico de consumo, tal qual o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, erigido como fonte principiológica da Política Nacional das Relações de Consumo, consoante o artigo 4, inciso I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que igualmente em seu *caput* reconheceu como objetivo dessa política o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, bem como a proteção de seus interesses econômicos.

Ao que parece, a jurisprudência do STJ, especificamente, em matéria de limitação de juros em contratos de crédito ao consumidor, parece desconhecer, ou pior, ignorar completamente tal panorama, já que se dignou nos últimos dez anos a sedimentar o entendimento da não limitação de juros remuneratórios, vindo a consolidar no ano de 2009 a Súmula nº 382, que preceitua que a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. De modo diferente tratou dos juros moratórios, na Súmula nº 379, que dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Cabe ressaltar, a diferença entre os juros remuneratórios (também chamados de compensatórios) e os juros moratórios. Os primeiros remuneram o capital no prazo do

empréstimo concedido. Logo, vencida a dívida, o credor tem direito a determinado “quantum”, que doravante não poderá mais ser acrescido de taxas remuneratórias. De outra banda, os juros moratórios decorrem da mora, do inadimplemento do contrato, estipulados por disposição contratual ou legal. Assim sendo, os juros remuneratórios ou compensatórios são incalculáveis com os juros moratórios, multa ou comissão de permanência<sup>6</sup>. São exigíveis apenas no período da normalidade e se abusivos, neste interstício de tempo, descaracterizam a mora do devedor, no período da inadimplência, consoante prevê a Súmula nº 296 do STJ<sup>7</sup> (TANNUS NETO, 2011).

A matéria dos juros remuneratórios foi afetada ao procedimento dos Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, que infelizmente, ratificou a não limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, com base nos precedentes: AgRg no REsp 688.627-RS, AgRg no REsp 879.902-RS, AgRg no REsp 913.609-RS, AgRg nos EDcl no REsp 681.411-RS, REsp 507.882-RS, REsp 788.045-RS, REsp 1.042.903-RS, REsp 1.061.530-RS.

O que se verifica no caso dos juros remuneratórios e em outras matérias sobre contratos bancários analisadas pelo STJ, como nas Súmulas 381<sup>8</sup> e 541<sup>9</sup>, é uma espécie de blindagem jurisprudencial a respeito da ratificação da ausência de limitação de taxas de juros cobradas por bancos e instituições financeiras no Brasil, confrontando mais uma vez a direitos básicos dos consumidores, como o previsto no artigo 6º, inciso V do CDC, que destaca como direito básico, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, o que igualmente é reforçado dentro do capítulo da proteção contratual, ao sedimentar no artigo 47 do Código, que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, sendo preceituado ainda como cláusula abusiva no artigo 51, inciso IV, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

---

<sup>6</sup> A comissão de permanência é um instrumento criado pelo Conselho Monetário Nacional para resguardar o sistema contra os riscos do refinanciamento. É possível a incidência da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato.(FAZZIO JUNIOR, 2011).

<sup>7</sup> Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

<sup>8</sup> Súmula nº 381/STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

<sup>9</sup> Súmula nº 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Resgatando o artigo 51, inciso IV do CDC acima mencionado, é imperioso indagar: Onde está presente a boa-fé ou a equidade numa prática empresarial baseada em juros extremamente elevados e responsáveis pela quase que impossibilidade de pagamento da dívida se somados todos os encargos de atraso no pagamento de uma fatura de cartão de crédito? Como estabelecer como proporcional, justa, razoável e concatenada aos princípios consumeristas uma jurisprudência que ratifica essa postura empresarial dos bancos e instituições financeiras no Brasil? Esse cenário clama por mudanças.

Resultado disso é revelado nas pesquisas e dados já ilustrados nos itens anteriores do presente trabalho. O gráfico 1 mostrou que os já elevados juros do cartão de crédito rotativo passaram de 258% a.a. para 498% a.a. entre 2012 e 2016. As taxas do cartão de crédito parcelado eram de 107% e 154% a.a., respectivamente. Em patamares um pouco mais baixos estavam os juros do crédito pessoal consignado (24,5% e 29,4% a.a.) e para aquisição de veículos (19,8% e 25,7% a.a.), mas ainda assim muito acima do padrão internacional<sup>10</sup>.

Amenizando esse quadro, parcialmente chancelado pelo STJ, o Banco Central do Brasil deu início a algumas ações mitigadoras de superendividamento. Em 25 de novembro de 2010 editou a Circular nº 3.512, que estabeleceu que o valor mínimo da fatura de cartão de crédito a ser paga mensalmente pelo cliente não pode ser inferior a 15% do saldo total da fatura. Por meio do Conselho Monetário Nacional (CMN), em sessão do dia 26/01/2017, o banco também editou a Resolução nº 4.549, complementada pela Carta Circular nº 3.816/2017, que dispõem sobre o financiamento do saldo devedor da fatura do cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Assim, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

De certa forma, a medida obriga os bancos e instituições a transferirem a opção de pagamento da dívida do crédito rotativo (pagamento mínimo) para o crédito parcelado, que possui taxas de juros menores, para os clientes que não conseguirem adimplir com o total rotativo do cartão nos trinta primeiros dias. Assim a portaria limita a estada do consumidor no crédito rotativo do cartão no período máximo de trinta dias.

A perspectiva traçada com a medida do CMN visa que o consumidor opte em caso de dificuldade financeira ou endividamento excessivo, busque uma forma de parcelamento da

---

<sup>10</sup> Em 2017, enquanto no Brasil, a taxa básica anual de juros SELIC estava em 11,5%, nos Estados Unidos ela era de 1%, na Inglaterra era 0,25%, no Canadá 0,5%, no Chile 2,5%, no Peru 4,25% e na Colômbia era de 6,5%, por exemplo.

dívida com taxas de juros menores, como acontece no caso do crédito parcelado que possui taxas bem menores se comparadas ao chamado crédito rotativo.

Além da proteção da saúde e segurança dos consumidores, o objetivo mais importante de tais políticas é a proteção dos interesses econômicos dos consumidores. Isto se aplica tanto aos países desenvolvidos como aos em desenvolvimento, sendo que nestes a proteção econômica adquire maior importância, devido ao efeito dramático que representa nas famílias pobres, com recursos sumamente limitados (CÁCERES, 2011).

Essa é a preocupação que Guimarães (2016) demonstra ao destacar que a constatação do superendividamento e a busca de alternativas viáveis para sua prevenção e tratamento deverão ser uma preocupação e da economia e do direito no século XXI no Brasil, no qual, grande parte da sociedade, encontra-se superendividada, urgindo haver uma tutela jurídica satisfatória e eficaz com fulcro na prevenção e tratamento do consumidor de crédito em situação de endividamento severo.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo discutiu o superendividamento do consumidor de cartão de crédito no Brasil. Mostrou-se que o aumento do acesso da população ao sistema financeiro e aprofundamento do uso desses serviços deu-se no contexto de expressivo crescimento do crédito às famílias. Esse ciclo de expansão do crédito, por sua vez, ocorreu graças à ampliada liquidez nos mercados financeiros viabilizada pela política econômica do período.

O cartão de crédito tem peso considerável no endividamento das famílias, notadamente as de baixa renda. Muitas dessas, sem histórico de renda, sem garantias reais e sem acesso ao crédito consignado, acabam por ter nele uma fonte relevante de endividamento, dada a disponibilidade relativamente fácil do crédito pré-aprovado, parcelado ou rotativo. Essa modalidade de crédito possui uma taxa de juros muito mais alta que as demais, tendo superado o patamar de 498% a.a. em 2016, como se viu.

Com elevada parcela da renda comprometida com dívidas, notadamente de juros, maiores são as chances de o devedor atrasar o pagamento e tornar-se inadimplente. Assim, a combinação de um mercado de consumo que cresce de maneira desenfreada, incentivado por políticas econômicas de indução e, sobretudo, por um mercado que aprisiona o consumidor em uma cadeia de consumo cada vez mais frenética, acelerada e sem qualquer limitação à oferta de crédito ou preocupação com comportamentos e hábitos de consumo consciente, favorece superendividamento (OLIVEIRA, 2016).

Nesse cenário, o estudo mostrou o crescimento dos portfólios especulativos e Ponzi das famílias brasileiras, indicando maior vulnerabilidade da economia e contribuindo para gerar ou prolongar suas instabilidades (MINSKY, 1986) e ferindo os direitos dos consumidores de crédito.

Faz-se necessário reduzir a assimetria de informações nesse mercado para permitir uma avaliação mais criteriosa dos usuários de cartão de crédito, aumentar a transparência, fomentar a concorrência e estabelecer condições para uma escolha da instituição e de modalidade de crédito que melhor atenda às expectativas dos clientes.

A análise do comportamento do Poder Judiciário, mais especificamente da jurisprudência do STJ no tocante à da limitação de juros remuneratórios em contratos de crédito e em outras matérias sobre contratos bancários ao consumidor mostrou que o Tribunal desconsidera os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo e o CDC, no tocante à vulnerabilidade do consumidor, o respeito à sua dignidade e proteção de seus interesses econômicos. As Súmulas 381 e 541 são uma espécie de blindagem jurisprudencial a respeito da ratificação da ausência de limitação de taxas de juros cobradas por bancos e outras instituições financeiras no Brasil, confrontando mais uma vez a direitos básicos dos consumidores, definidos no CDC.

O artigo 51, inciso IV do referido Código, nos leva a questionar sobre a boa-fé e equidade das práticas das instituições financeiras, tendo em vista juros extremamente elevados e responsáveis por tornar quase inviável o pagamento de uma fatura de cartão de crédito em atraso. O cenário clama por mudanças, algumas já iniciadas, como adotadas pelo Banco Central do Brasil, mas ainda estão longe de assegurar os direitos mencionados.

## 8. REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Boletim – Relatório Anual**. Brasília: vários anos (2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014).

\_\_\_\_\_. **Relatório de Inclusão Financeira**. Brasília: Banco Central, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 688.627 - RS (2004/0126521-3)**. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 2005.

\_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 879.902 - RS (2006/0185798-7)**. Relator: Min. Sidnei Beneti, 2008.

\_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 913.609 - RS (2006/0281178-2)**. Relator: Fernando Gonçalves, 2007.

\_\_\_\_\_. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 913.609 - RS (2004/0111654-7)**. Relator: Ari Pargendler, 2005.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 1.042.903 - RS (2008/0065702-7)**. Relator: Massami Uyeda, 2008.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 507.882 - RS (2003/0035673-0)**. Relator: Barros Monteiro, 2004.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 788.045 - RS (2005/0170018-6)**. Relator: Castro Filho, 2006.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº REsp 1061530 - (RS 2008/0119992-4)**. Relator: Nancy Andrichi, 2008.

CÁCERES, Eliana. Os Direitos Básicos do Consumidor. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011.

INSTITUTO DE POLÍTICA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Brasília: IPEA, 2010.

KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Sociedade da Decepção**. São Paulo: Manole, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas. In: **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINSKY, Hyman P. **Stabilizing an Unstable Economy**. New York: Mcgraw-Hill books, 1986.

\_\_\_\_\_. **John Maynard Keynes**. New York: Mcgraw-Hill books, 1975.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **O Superendividamento na Sociedade Brasileira e os Desafios para uma Tutela Jurídico-Econômica de Proteção ao Consumidor no Século XXI**. Dissertação de Mestrado em Direito. Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário do Pará (CESUPA), 2016.

REYMÃO, Ana Elizabeth N. Reymão. OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. O superendividamento do consumidor no Brasil: um debate necessário entre o Direito e a Economia no século XXI. In: **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 23-43.

ROSA, Everton. As famílias na abordagem minskyana: aspectos e desdobramentos do endividamento das famílias americanas no século XX e início do XXI. **Revista de Economia Política**, 36 (1), 2016, p. 130-149.

TANNUS NETO, José Jorge. **Juros Compostos: A institucionalização do lucro excessivo**. São Paulo: Pilares, 2011.